



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671604 - SP (2020/0051654-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA EUDOXIA DA CUNHA BUENO MELLAO
ADVOGADOS : LEONARD BATISTA - SP260186
RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634
AGRAVADO : BARIONI E CARVALHO ADVOGADOS
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE DANO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da não caracterização dos danos materiais e morais, da forma como trazida no apelo nobre, exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, colhendo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671604 - SP (2020/0051654-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA EUDOXIA DA CUNHA BUENO MELLAO
ADVOGADOS : LEONARD BATISTA - SP260186
RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634
AGRAVADO : BARIONI E CARVALHO ADVOGADOS
ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE DANO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da não caracterização dos danos materiais e morais, da forma como trazida no apelo nobre, exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, colhendo o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA EUDOXIA DA CUNHA BUENO MELLÃO (MARIA) ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra BARIONI E CARVALHO ADVOGADOS (BARIONI), alegando, em síntese, falha na prestação de serviços de advocacia consistente na perda de prazo processual para interposição de recurso.

Em primeira instância, o pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais (e-STJ, fls. 559/564).

O Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso de apelação interposto por MARIA, ante a ocorrência de deserção, bem como deu provimento ao apelo de BARIONI para afastar a condenação por danos morais. O acórdão foi relatado pela Des. ANA CATARINA STRAUCH, ficando assim ementado:

APELAÇÃO- Ação de indenização por danos materiais e morais- Prestação de Serviços Jurídicos- Alegação de perda de prazo processual – Pleitos de dano material e moral- Afastados- Alegação de perda de uma chance- Afastada- Ausência de prejuízo real e efetivo, para ensejar condenação em dano material e por consequência imposição de dano moral- Sentença de parcial procedência da ação- Condenação em dano moral- Inexistência de dano moral, no caso concreto- Sentença reformada- Ausência de complementação das custas do preparo- Deserção- RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO, PROVIDO O RECURSO DO RÉU (e-STJ, fl. 720).

Os embargos de declaração opostos por MARIA foram rejeitados (e-STJ, fls. 744/746).

Inconformada, MARIA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 186 e 927, ambos do CC/02, ao sustentar, em síntese, que a prática de ato ilícito foi devidamente comprovada nos autos, tendo em vista a incontroversa perda do prazo processual para a interposição do recurso.

Em juízo de admissibilidade, a presidência da seção de direito privado do TJSP inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 837/849).

Em decisão monocrática de minha lavra, foi conhecido o agravo para não se conhecer do apelo nobre nos termos do seguinte sumário:

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 860).

Nas razões do presente agravo interno, MARIA alegou, em suma, que é descabida a incidência da Súmula nº 7 do STJ, ao caso, porque é *inequívoca a*

negligência da agravada que lhe obriga a reparar os danos morais sofridos pela agravante, pois ninguém contrata uma banca de advogados para deixar transcorrer in albis os prazos recursais na melhor defesa do seu direito, ainda que posteriormente fosse proferida decisão contrária ao seu entendimento pelo magistrado (e-STJ, fls. 865/874).

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 877/885).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na espécie, conforme já consignado no julgado agravado, a Corte bandeirante, após análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de culpa do escritório de advocacia (BARIONI), afastando-se a condenação por danos materiais e morais, consignando que

[...] o que se discute nos autos, através do apelo interposto, é se houve conduta desidiosa ou deficitária do apelante, para responder pela condenação imposta (danos morais).

A responsabilidade por dano moral funda-se em efetivo prejuízo à parte, que pode ser de ordem moral, material ou psicológica.

Nesse viés, observo que, inexistindo, como de fato inexistiu mesmo, responsabilidade para condenação em danos materiais, nos exatos termos postulados pela autora, no sentir desta magistrada, parece descabido a imposição de danos morais.

A celeuma dos autos, gira em torno da perda do prazo processual, do agravo de instrumento interposto, pelos patronos contratados, que teria dado azo à perda de uma chance, obrigando a autora participar de composição amigável, para quitar o débito, nos autos da execução de sentença estrangeira, (fls.118/120) dispendendo o valor de R\$554.020,32.

*Embora reconhecendo, a intempestividade do agravo de instrumento, **inexiste liame entre a “perda do prazo” e o pedido de indenização por danos materiais, calcado na perda de uma chance, como devidamente fundamentado e afastado pela respeitável sentença exarada, razão pela qual, deixarei de tecer maiores considerações, acerca deste tema, até porque, não é objeto do recurso que está sendo conhecido.***

*De mais a mais, se **inexiste nos autos, prova real e concreta para o acolhimento do pleito “perda de uma chance”, como muito bem fundamentado pelo magistrado de piso, o que poderia dar ensejo à condenação em danos materiais, muitos menos, há que se cogitar na imposição de danos morais, que seria uma consequência lógica e decorrente, da pretendida reparação material.***

Pois bem.

O art. 944 do Código Civil, dispõe que: “A indenização mede-se pela extensão do dano”. Cuida-se do dano material.

Todavia, quando o dano atinge bens não pertencentes à esfera patrimonial (do autor), trata a questão de relevo diferenciado. Repercussão nos direitos de personalidade, ou seja, na essência do ser humano.

[...]

Após breve, mas necessários esclarecimentos acerca da indenização por danos morais, retorno aos autos.

Colhe-se, pelas provas coligidas, que o apelante, após a interposição do agravante de instrumento, não acolhido, em razão de sua intempestividade, e, em face a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Made in, incluindo a apelante, Maria Eudóxia no polo passivo da ação, tomou as seguintes providências: (i) arguiu através de 4(quatro) medidas judiciais (2 agravos); impugnação ao cumprimento de sentença e Reclamação junto STJ.

Em trâmite a execução no Juízo Federal, após o bloqueio de valores na conta corrente da executada, Maria Eudóxia, o apelante interpôs novo recurso (agravo) junto ao TRF, sem notícia nos autos, acerca da apreciação do mérito.

*Arremato, em conclusão, **diante da farta documentação acostada aos autos, que apesar da perda do aludido prazo, os patronos intentaram diversas defesas em favor da cliente, Maria Eudóxia.***

De mais a mais, relevante destacar, que o valor desembolsado, exclusivamente, (grifei) por Maria Eudóxia, (considerando a existência de outros executados na referida execução junto a Justiça Federal) para quitação do débito, decorreu de ato unilateral praticado, por vontade própria, nos termos do documento acostado às (fls.118/120)- Termo de Conciliação. (grifei)

Se todos os argumentos e provas carreadas aos autos, não bastassem, para comprovar, as inúmeras defesas encetadas pelos apelantes em favor de Maria Eudóxia, a composição amigável para quitação do débito, acaba por colocar uma pá de cal na questão, porque, a AUTOCOMPOSIÇÃO nas palavras de CARNELUTTI “solução dos conflitos por obra dos próprios indivíduos”.

***Em consequência, a ausência de culpa dos patronos contratados, exclui qualquer responsabilidade, quer seja no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial (danos morais).** Neste contexto, afasto a condenação em danos morais.*

Despiciendo, por certo, tecer maiores comentários ou fundamentos acerca da matéria posta nos autos (e-STJ, fls. 726/729 - sem destaques no original).

Assim, rever as conclusões do acórdão recorrido, acerca da não caracterização dos danos materiais e morais, da forma como trazida no apelo nobre, exige a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, colhendo o óbice da Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO PROVIDO.

1. [...].

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, no sentido de que não houve falha na prestação de serviço por parte do agravado, bem como o afastamento de indenização por danos morais, não pode ser revisto em Recurso Especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.454.768/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 20/4/2020, DJe 24/4/2020 - sem destaque no original)

Logo, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.671.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0051654-8

Número de Origem:
10921987420168260100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA EUDOXIA DA CUNHA BUENO MELLAO

ADVOGADOS : LEONARD BATISTA - SP260186

RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

AGRAVADO : BARIONI E CARVALHO ADVOGADOS

ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EUDOXIA DA CUNHA BUENO MELLAO

ADVOGADOS : LEONARD BATISTA - SP260186

RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

GUILHERME FERREIRA FILIPSICK - SP408634

AGRAVADO : BARIONI E CARVALHO ADVOGADOS

ADVOGADO : ADRIANO LORENTE FABRETTI - SP164414

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020